



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.235, DE 2017

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de estender a permissão de liquidação antecipada do débito nas faturas de cartão de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3509/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estender a permissão de liquidação antecipada do débito no pagamento das faturas de cartão de crédito pelo consumidor.

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 1º

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, inclusive na hipótese de quitação antecipada de fatura de cartão de crédito”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

Já não há mais como encobrir a realidade de que as instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito resistem, há anos, em cumprir a obrigação legal de se submeterem aos mandamentos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, tratamos da disposição do art. 52, § 2º do CDC, que assegura ao consumidor brasileiro a possibilidade de liquidação antecipada do débito, em caráter total ou parcial, com a consequente redução proporcional de juros embutidos e demais acréscimos relacionados com a obrigação.

Pois bem, é sabido que as administradoras de cartões de crédito impõem pesadas multas e encargos ao consumidor que atrasa apenas um dia o pagamento de sua fatura e, em momento algum, essas entidades concedem descontos ou alguma espécie de bônus ao consumidor que paga sua fatura com antecedência.

Parece-nos que a presente proposição se faz necessária para afastar qualquer dúvida que possa existir na aplicação do referido art. 52, § 2º, do CDC, restaurando a coercitividade do mandamento legal e impondo sua aplicação também às administradoras de cartões de crédito na cobrança de suas faturas.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior¹, que representa a melhor doutrina jurídica especializada no estudo do direito consumerista, entende que:

“Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o Código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos.

Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crediário), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

Cláusula contratual que preveja renúncia do consumidor à restituição ou diminuição proporcional dos juros e encargos previstos neste dispositivo é abusiva, sendo considerada nula, não obrigando o consumidor.

Caso o fornecedor não assegure esse direito ao consumidor, além do direito previsto neste dispositivo, terá ele direito de haver perdas e danos, patrimoniais e morais, nos termos do art. 6º, nº VI, do CDC. (...)”

Desse modo, acompanhando então a melhor doutrina brasileira que estuda o tema na seara do direito consumerista, nos sentimos estimulados a apresentar a presente proposição, para que não pare mais qualquer dúvida sobre a aplicação do referido dispositivo legal do CDC sobre a cobrança das faturas de cartões de crédito, resgatando em bom tempo um legítimo direito do consumidor, que tem sido subtraído e desrespeitado por essas instituições.

Esperamos assim, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nas

¹ JUNIOR, Nelson Ney in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto” – pg. 621 e 6 m22 – 10ª Edição – Ed. Forense – RJ.

Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

Deputado Marco Tebaldi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da

vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
